



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15578.000406/2008-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.313 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2013  
**Matéria** Compensação Tributária  
**Recorrente** RIO DOCE CAFÉ S.A IMP. E EXPORT.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. FORMALIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO ENVOLVIDO.

Tratando-se de aproveitamento de direito creditório, inexistindo pronunciamento acerca da sua liquidez e certeza, deve-se privilegiar o conteúdo da demanda em detrimento da eventual formalidade estabelecida pela Administração Tributária, mormente na circunstância em que a citada formalidade não é prevista em texto de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à primeira instância julgadora para fins de apreciação do mérito da compensação tributária pleiteada. Vencido o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Processo nº 15578.000406/2008-91  
Acórdão n.º **1301-001.313**

**S1-C3T1**  
Fl. 137

---

Relator

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Redator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 17ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

Depreende-se do processo administrativo em análise que a ora recorrente, apresentou Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório e Parecer SEORT/DRF/VIT nº 3.514/2008 (fl. 32), mediante o qual as Declarações de Compensação de folhas 03 a 07, com base em Pedidos de Restituição/Ressarcimento formalizado nos processos nºs 13770.000469/2006-73 e 13770.000087/2007-21, cujos débitos correspondem a R\$ 2.344.092,47 e R\$ 1.264.800,68, sendo consideradas não declaradas as compensações.

A autoridade administrativa consignou que a partir de 01/01/2006 as Declarações de Compensação não apresentadas por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP são consideradas não declaradas, com base no artigo 31 *caput* da IN SRF nº 600/05, ressaltando que do respectivo despacho decisório não caberia manifestação de inconformidade conforme artigo 31, § 2º da referida IN SRF nº 600/2005.

Ciente da decisão em 10/03/2009, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 47 – 64), alegando em síntese que não está previsto na Lei nº 9.430/96, que a Declaração de Compensação protocolada em papel possa ser considerada não declarada, sem valor e que tal possibilidade não está prescrita em nenhum dos requisitos elencados no § 12 do artigo 74, de sorte que não poderia uma Instrução Normativa, regulamentadora da matéria, restringir o que a lei não o fez, obrigando o contribuinte a expressar sua pretensão por único meio.

Aduziu que as empresas brasileiras têm tido grande dificuldade de se adaptar ao emaranhado de normas que tanto modificaram a regulamentação e que a autoridade administrativa sequer analisou as compensações apresentadas pela contribuinte, ressaltando que todos os procedimentos de compensação foram feitos de acordo com Lei específica e o fisco aceitou o protocolo das declarações de compensação, sendo que nos diversos pedidos de compensação formulados pelo contribuinte, a fiscalização moveu débitos e créditos criteriosamente calculados pela recorrente para outros processos administrativos sem qualquer critério lógico, apenas para adequar as compensações da forma que lhe conviesse, prejudicando demasiadamente a recorrente.

A Lei nº 9.430/96, precisamente em seu § 12 do artigo 74, especifica os requisitos para considerar declaração de compensação não declarada. No caso em tela, as declarações de compensação apresentadas em papel não estariam incluídas entre os requisitos, de sorte que não poderiam ser consideradas não declaradas como disposto no despacho decisório e Parecer SEORT.

Referiu ainda, que a Receita Federal do Brasil não poderia penalizar contribuintes por simplesmente terem optado pelo meio que supostamente imponha um pouco mais de trabalho para auditoria, desde que alcançados os fins sociais e econômicos do ato em questão e que situação diferente seria agir com abuso de direito e, por consequência, com violação à legalidade, reputando que o uso abusivo de formalismos é prática banida há muito

pelos decretos e leis que tratam dos processos administrativos e judiciais, fato que seria comprovado pelas leis que regem o processo administrativo tributário e federal de um modo geral, bem como o Código de Processo Civil.

Afirmou que a Lei nº 9.784/99, aperfeiçoando a regulamentação desse tema, impõe o não formalismo como regra. Assim, se o ato alcançar suas finalidades e forem observados os princípios que regem a administração pública, principalmente a razoabilidade e a legalidade, serão eles válidos, de modo que não haveria previsão legal para que seja imposta a tal PERD/COMP apesar de se poder adotar essa modalidade de declaração, por escolha do contribuinte.

Às folhas 73 a 80, foi juntada cópia de sentença e decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.50.01.0036877, na qual o Juízo da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo atribuiu efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de julgamento administrativo.

A 17ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 83 a 87, indeferiu a solicitação da contribuinte para os fins de considerar como não declarada a compensação.

Devidamente cientificada da decisão desfavorável a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos já relatados e pugnando por provimento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Em apertado resumo, as compensações apresentadas pela recorrente foram consideradas “não declaradas” porquanto levadas a efeito em formulário de papel, quando já existia exigência do formulário eletrônico.

Não há reparos a serem feitos na decisão impugnada, sendo de rigor negar-se provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar como não declaradas as compensações controladas no presente processo.

Bem salientou-se na decisão recorrida que o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei poderá, em suas condições em cada caso, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, sendo neste contexto de permissão do CTN que se insere o disposto no regramento da compensação relativa a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, contido no artigo 74 da lei nº 9.430/1996.

Já fez ver a decisão recorrida que a partir de 1º de outubro de 2002, os procedimentos de compensação estavam adstritos à apresentação de declaração na qual constassem informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, extinguindo-se o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, modificando a sistemática de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo certo que com o advento da MP nº 66/2002, o contribuinte passou a efetuar a compensação mediante declaração a ser entregue ao Fisco que, por sua vez, deve homologá-la em até cinco anos de sua entrega, nos termos do § 5º do dispositivo legal anteriormente transcrito, com a redação dada pela MP nº 135/2003.

Também não escapou à decisão recorrida o fundamento final, e para mim conclusivo, de que à época do protocolo das “declarações de compensação” (após 01/01/2006) formulados pela contribuinte, encontravam-se em vigor a IN SRF nº 598/2005 e a IN SRF nº 600/2005 e que a partir de 01/01/2006, as declarações de compensação e os pedidos de ressarcimento, conforme o disposto no art. 2º, III, “b”, da IN SRF 598/2005, deveriam ser apresentados por meio do programa PER/DCOMP, sendo que a compensação deve ser considerada não declarada, ausente o cumprimento deste procedimento.

Tem razão a decisão recorrida ao assinalar que a configuração jurídica do pedido de restituição e da declaração de compensação estabelecida pelo art. 74 da Lei 9.430/1996 e regulamentada pelas normas complementares estava condicionada à forma prescrita, qual seja, apresentação de Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP.

Processo nº 15578.000406/2008-91  
Acórdão n.º **1301-001.313**

**S1-C3T1**  
Fl. 141

---

Assim verificado, encaminho meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a decisão impugnada e considerar as compensações como não declaradas.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

## Voto Vencedor

Embora respeitando os argumentos expendidos pelo Ilustre Relator em seu pronunciamento, o Colegiado, por maioria, decidiu de forma diversa.

A dissonância centrou-se, em essência, no entendimento de que o disposto no art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, dispositivo que serviu de fundamento para a emissão do Despacho Decisório de fls. 33, não encontra lastro na lei.

Isto porque o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe sobre as normas aplicáveis aos procedimentos de compensação, dispõe de forma taxativa sobre as hipóteses em que a compensação é considerada não declarada, não podendo a norma complementar em questão estender tal situação à circunstância em que o pedido de compensação foi efetuado por meio de formulário.

Ademais, diante do direito envolvido (repetição de indébito e concomitante extinção de débito), entendeu o Colegiado ser desproporcional a “pena” aplicada em virtude da mera inobservância da formalidade em questão (ausência de utilização do PROGRAMA PER/DCOMP), vez que, inibida a aferição da liquidez e certeza do crédito por meio de decisão irreformável administrativamente, restaria à contribuinte buscar em seara judicial o reconhecimento do direito creditório, o que não se coadunaria com os princípios norteadores do processo administrativo.

Diante do exposto, decidiu o Colegiado DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto para DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGADORA para fins de apreciação do mérito da compensação tributária pleiteada.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães